



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC Nº 07223/20

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Caturité

Objeto: Prestação de Contas Anuais, exercício de 2019

Gestor: José Gervázio da Cruz (Prefeito)

Advogado: Paulo Ítalo de Oliveira Vilar

Relator: Conselheiro substituto Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – AGENTE POLÍTICO – CONTAS DE GOVERNO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO I, C/C O ART. 31, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NO ART. 13, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO IV, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/93 – CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADES NÃO SUFICIENTEMENTE GRAVES A PONTO DE COMPROMETER AS CONTAS - EMISSÃO DE PARECER PELA APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS – EMISSÃO, EM SEPARADO, DE ACÓRDÃO COM AS DEMAIS DELIBERAÇÕES.

PARECER PPL TC 00021/2021

RELATÓRIO

Examina-se a prestação de contas do Prefeito do município de Caturité (PB), Sr. José Gervázio da Cruz, relativa ao exercício financeiro de 2019.

A Auditoria elaborou o relatório prévio de prestação de contas, fls. 1496/1509, conforme preconizado no art. 9º da Resolução Normativa TC 01/2017, em que consolidou as informações prestadas a este Tribunal por meio documental e/ou informatizado, via SAGRES (Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade), abrangendo aspectos de natureza contábil, financeira e orçamentária, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade.

Assim, com base no exame da gestão, destacou as seguintes irregularidades:

- a) Despesas com Pessoal e Encargos do Município acima do limite legal (60% da RCL);
- b) Despesas realizadas à conta de recursos do FUNDEB acima do total de ingressos de recursos desse fundo;
- c) Déficit na execução orçamentária;
- d) Existência de retenções em favor do RGPS não repassadas; e
- e) Existência de débito de contribuições patronais devidas ao RGPS.

Intimado na forma disposta na mencionada Resolução, o gestor apresentou defesa juntamente com a prestação de contas.

A Equipe de Instrução, ao analisar as peças encaminhadas, emitiu o relatório de fls. 2899/3026, com as principais observações a seguir resumidas:



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC Nº 07223/20

1. A Lei nº 330/2018, referente ao orçamento anual para o exercício em análise, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 20.044.152,00, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares no valor de R\$ 10.022.076,00, equivalente a 50% da despesa fixada;
2. A receita orçamentária efetivamente arrecadada no período, subtraindo-se a parcela para formação do FUNDEB, somou R\$ 17.466.426,83, e a despesa orçamentária realizada atingiu R\$ 17.825.912,81;
3. A Posição Orçamentária Consolidada, após a respectiva execução, resulta em déficit equivalente a 2,06% (R\$ 359.485,98) da receita orçamentária arrecadada;
4. O saldo para o exercício seguinte, no montante de R\$ 1.073.719,83, está distribuído entre Caixa (R\$ 10.293,10) e Bancos (R\$ 1.063.426,73), nas respectivas proporções de 0,96% e 99,04%;
5. O Balanço Patrimonial Consolidado apresenta déficit financeiro de R\$ 766.029,99;
6. Os gastos com obras e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram R\$ 434.138,09, correspondendo a 2,44% da Despesa Orçamentária Total e o seu acompanhamento, para fins de avaliação, observará os critérios estabelecidos na RN-TC-06/2003;
7. Os subsídios do Prefeito e do vice foram fixados, respectivamente, em R\$ 15.000,00 e R\$ 7.500,00 mensais, consoante Lei Municipal nº 294/2016;
8. Os gastos com remuneração dos profissionais do magistério alcançaram valor equivalente a 60,13% dos recursos do FUNDEB, obedecendo ao limite mínimo constitucional de 60%;
9. A Aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino atingiu valor correspondente a 36,77% da receita de impostos, cumprindo o limite mínimo de 25% previsto no art. 212 da CF;
10. O montante efetivamente aplicado em ações e serviços públicos de saúde correspondeu a 17,38% da receita de impostos, inclusive transferências, atendendo ao mínimo de 15%, estabelecido no art. 198, § 3º, I, da CF, c/c art. 7º da LC nº 141/2012;
11. Os gastos com pessoal do Ente Municipal e do Poder Executivo alcançaram, respectivamente, 62,40% e 52,64% da RCL (Receita Corrente Líquida);
12. O repasse ao Poder Executivo correspondeu a 7,0% da receita tributária e transferida em 2018 e a 88,71% do valor fixado na Lei Orçamentária Anual (art. 29-A, inciso I, c/c o § 2º, incisos I e III, do mesmo art. da Constituição Federal);
13. As receitas e despesas do(s) fundo(s) existente(s) no município em análise estão consolidadas na execução orçamentária da Prefeitura;
14. A dívida do município se encontra dentro dos limites legais;
15. O município não possui regime próprio de previdência social;
16. Não há registro de denúncia em tramitação neste Tribunal referente ao exercício de 2019;
17. Por fim, relativamente à análise da defesa e ao exame das demais peças que compõem a presente prestação de contas:
 - 17.1. Considerou remanescentes as seguintes irregularidades:



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC Nº 07223/20

- 17.1.1. Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, no total de R\$ 359.485,98;
- 17.1.2. Gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecidos pelo art. 19 Lei de Responsabilidade Fiscal (62,40%);
- 17.1.3. Não-empenhamento da contribuição previdenciária do empregador, no total de R\$ 835.664,94; e
- 17.1.4. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida, no total de R\$ 23.889,37.
- 17.2. Constatou fato(s) novo(s), sobre o(s) qual(is) o gestor foi oficiado para apresentação de defesa, a saber:
 - 17.2.1. Ocorrência de déficit financeiro de R\$ 766.029,99, ao final do exercício;
 - 17.2.2. Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações, no total de R\$ 223.555,65;
 - 17.2.3. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios;
 - 17.2.4. Não-provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público;
 - 17.2.5. Omissão de valores da dívida fundada;
 - 17.2.6. Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com o art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal; e
 - 17.2.7. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas, no total de R\$3.215,41.
 - 17.2.8. SUGESTÃO: não apropriar como gastos do FUNDEB despesas pagas com recursos de impostos e desenvolver metodologia própria de dimensionamento/quantificação de gêneros alimentícios para a merenda escolar.

Intimado, o gestor apresentou nova defesa (Documento TC 68517/20, fls. 3030/3092), cujos argumentos, segundo a Auditoria, fls. 3111/3150, afastaram as falhas relacionadas ao não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida e repasse ao Poder Legislativo em desacordo com a Constituição Federal, bem como alteraram o total das despesas não licitadas de R\$ 223.555,65 para R\$ 201.404,29, mantendo as demais eivas.

Instado a se pronunciar, o **Ministério Público de Contas** emitiu o Parecer nº 0148/21, fls. 3153/3177, da lavra do d. procurador Luciano Andrade Farias, pugnando, após citações e comentários concordantes com a Auditoria, pelo(a):

- a) Emissão de parecer contrário quanto às contas de governo e pela irregularidade das contas de gestão do Prefeito Municipal de Caturité, Sr. José Pereira Freitas da Silva, relativas ao exercício de 2019;
- b) Aplicação de multa ao mencionado gestor com fulcro no art. 56, II, da LOTCE/PB, nos termos expostos ao longo do Parecer;



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC Nº 07223/20

- c) Assinação de prazo à atual gestão da Prefeitura de Caturité no sentido de haja a adequação das despesas de pessoal aos limites legais da LRF;
- d) Envio de Recomendações à Prefeitura Municipal de Caturité no sentido de: (a) que observe os ditames legais no que concerne ao correto recolhimento das contribuições previdenciárias; (b) que mantenha sucessivos resultados na execução orçamentária superavitários a fim de reduzir progressivamente o déficit orçamentário e financeiro; (c) que seja estruturado o quadro de pessoal de forma a não haver necessidade de contratação de pessoal em burla ao instituto do concurso público; (d) para que sejam observadas as regras da Lei n.º 8.666/93 nas contratações públicas; e (e) que as eivas apontadas ao longo dos relatórios da Auditoria não sejam reiteradas.

É o relatório, informando que o responsável e seu representante legal foram intimados para esta sessão de julgamento.

PROPOSTA DO RELATOR

As irregularidades subsistentes dizem respeito a(o):

- 1) Ocorrência de déficit orçamentário de R\$ 359.485,98, sem a adoção das providências efetivas (2,06% da receita orçamentária arrecadada);
- 2) Gastos com pessoal do Ente no valor equivalente a 62,40%% da RCL (Receita Corrente Líquida), acima do limite de 60% estabelecido pelo art. 19 da LRF (Lei de Responsabilidade Fiscal);
- 3) Não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador, no total de R\$ 835.664,94;
- 4) Ocorrência de déficit financeiro de R\$ 766.029,99, ao final do exercício;
- 5) Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações, no total de 201.404,29;
- 6) Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (contratação de serviços advocatícios e contábeis, além de outras consultorias);
- 7) Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público;
- 8) Omissão de valores da dívida fundada; e
- 9) Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas, no total de R\$ 3.215,41.

Relativamente ao não-recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao RGPS, no valor de R\$ 835.664,94, verifica-se que a parcela efetivamente recolhida alcançou patamares aceitáveis por este Tribunal, em relação à estimativa calculada pela Auditoria (54,93%), cabendo comunicar o fato à Receita Federal do Brasil e penalizar o gestor com a multa prevista no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, sem prejuízo da devida recomendação de declinar da repetição da falha.

Pertinente à despesa com pessoal, desconsiderando-se os gastos com obrigações patronais, como tem entendido o Tribunal Pleno, o percentual do Ente fica em 55,67% (52,64 PE + 3,08 PL) da RCL, portanto, dentro do limite de 60% estabelecido no art. 19 da LRF.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC Nº 07223/20

Quanto à ocorrência de **déficit orçamentário**, no valor de R\$ 359.485,98 (2,06% da ROA) e à apuração de **déficit financeiro**, no total de R\$ 766.029,99, o Relator entende que os valores envolvidos não são significativos a ponto de comprometer as contas prestadas, devendo ser motivo apenas para aplicação de multa, com recomendação para maior atenção ao disposto no art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, *in verbis*:

Art. 1º. (...)

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Em relação à **não realização de procedimentos licitatórios**, no total de R\$ 201.404,29, nos casos previstos na Lei de Licitações e Contratos, o Relator acompanha o *Parquet*, entendendo que o caso requer aplicação de multa, com recomendação de observância da Lei nº 8.666/93, uma vez que os valores individuais das contratações não são significativos, e não há indicativo, por parte da Auditoria, de que houve dano ao erário.

Concernente à **ocorrência de irregularidades em procedimentos licitatórios**, a Auditoria anotou tratar-se de contratos de serviços advocatícios e contábeis feitos por inexigibilidade de licitação, além de outros serviços de assessoria e consultoria através dos Pregões 006 e 012/19 e TP 001/19, em afronta às orientações do Tribunal contidas no Parecer Normativo PN TC 016/17.

Em relação às contratações via PP e TP, o *Parquet* não vislumbrou irregularidades, assim como o Relator. Quanto às contratações de advogados e contadores para as assessorias do dia a dia da Prefeitura, tem o Tribunal Pleno aceito essa forma de contratação através de processo de inexigibilidade.

No que tange ao **não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público**, a Auditoria, em relatório de fls. 2924/292, apontou apenas duas pessoas que estariam prestando serviços ao município de forma irregular, por se tratar de atividade de caráter permanente. A Defesa alegou correção na contratação de profissionais registrados no elemento contábil 36, sustentando que os profissionais não possuíam vínculo com a Administração. De acordo com as informações colhidas no SAGRES, tratam-se de assessoria na área econômica (R\$ 2.000,00/mês) e de assessoria técnica em programas e projetos junto à Secretaria de Assistência Social (R\$ 1.400,00/mês). O Relator não considera que as atividades desenvolvidas sejam de caráter permanente como entendeu a Auditoria. Portanto, afasta a irregularidade apontada pela Auditoria.

No que tange à **realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas**, no total de R\$ 3.215,41, que diz respeito a aquisições de gêneros alimentícios destinados às escolas municipais comprados à empresa Arnóbio Joaquim Domingos da Silva EPP, empresa essa investigada na "Operação Famintos", a Auditoria apontou esse valor, como o possível superfaturamento, vez que alguns produtos adquiridos no mês de março à referida empresa estavam superiores aos registrados na Ata de Registro de Preços do Pregão Presencial realizada pela Prefeitura de Queimadas, homologada em maio, ata essa aderida pela Prefeitura de Caturité. De acordo com a Auditoria, o prejuízo calculado, R\$ 3.215,41, representou 8,66% da despesa realizada com a merenda escolar adquirida à referida empresa, que foi de R\$



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC Nº 07223/20

37.119,63. Com devida vênia, a Auditoria não apresentou informações suficientes para que o Relator possa acompanhá-la, por isso entende que não deve haver a imputação de débito do valor apontado.

Finalmente, no que diz respeito à **omissão de valores da dívida fundada**, a Auditoria apontou o registro a menor da dívida com a CAGEPA. O defendente sustentou que estaria contestando alguns lançamentos junto à credora, para, em seguida, efetuar o correto registro. O Relator entende que a inconsistência atrai multa e recomendações ao gestor de estrita observância dos normativos contábeis para que os demonstrativos apresentem a situação do ente de forma fidedigna.

Feitas essas observações, o Relator propõe aos Conselheiros do Tribunal de Contas da Paraíba a:

1. EMISSÃO DE PARECER PELA APROVAÇÃO das contas de governo em exame, com a ressalva contida no art. 138, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB;
2. REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS DE GESTÃO do mencionado gestor, na qualidade de ordenador de despesas;
3. APLICAÇÃO DE MULTA de R\$ 3.000,00 ao gestor, com fulcro no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte, em face das irregularidades anotadas pela Auditoria¹;
4. COMUNICAÇÃO à Receita Federal do Brasil sobre as irregularidades relacionadas à contribuição previdenciária ao RGPS; e
5. RECOMENDAÇÃO à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes, evitando a reincidência das irregularidades nestes autos abordadas, em particular, não apropriar como gastos do FUNDEB despesas pagas com recursos de impostos e desenvolver metodologia própria de dimensionamento/quantificação de gêneros alimentícios para a merenda escolar.

DECISÃO DO TRIBUNAL

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL DE CATURITÉ (PB), Sr. JOSÉ GERVÁZIO DA CRUZ, relativa ao exercício financeiro de 2019, e

CONSIDERANDO que constituem objetos de emissão de Acórdão específico o julgamento das contas de gestão, aplicação de multa, comunicação à Receita Federal do Brasil e emissão de recomendações;

¹ (1) Ocorrência de déficit orçamentário; (2) Não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador; (3) Ocorrência de déficit financeiro; (4) Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações; e (5) Omissão de valores da dívida fundada.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC Nº 07223/20

DECIDIU, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade de votos, EMITIR PARECER PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO, com a ressalva contida no art. 138, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB.

Publique-se.
TCE/PB – Sessão Remota do Tribunal Pleno
João Pessoa, 10 de março de 2021.

Assinado 11 de Março de 2021 às 11:10



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 10 de Março de 2021 às 18:01



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 11 de Março de 2021 às 20:15



Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO

Assinado 10 de Março de 2021 às 20:26



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO

Assinado 12 de Março de 2021 às 11:17



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
CONSELHEIRO

Assinado 11 de Março de 2021 às 09:58



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 16 de Março de 2021 às 07:55



Manoel Antonio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL